



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.816-B, DE 2023**

**(Da Sra. Simone Marquetto)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

**Art. 2º** Multimidia, para os efeitos desta lei, é a designação do profissional multifuncional de nível superior ou técnico apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e entretenimento.

**Art. 3º** São atribuições básicas do profissional Multimídia, dentre outras correlatas:

- I - criação de portais, sites, redes sociais, interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e 3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais, estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e outras aplicações multimídias de soluções de comunicação utilizando meios eletrônicos e digitais;
- II - desenvolvimento e criação de conteúdos, com coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e organização de fontes, criação, edição ou editoração, tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos, iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios e vídeos e outros meios para geração de produtos e serviços correlatos de comunicação;
- III - suporte ao desenvolvimento de conteúdos, executando a montagem, transportando recursos e apoando as



LexEdit  
\* c d 2 3 8 2 9 3 5 6 9 4 0 0 \*



- operações de áudio, imagem e iluminação;
- IV - planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários às produções e à distribuição de conteúdos;
- V - produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;
- VI - desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;
- VII - gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;
- VIII - programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias, disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;
- IX - atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, web sites, web TV, TV digital e outros canais de comunicação.

**Art. 4º** A profissão de Multimídia poderá ser exercida por:

- I - diplomados em cursos de graduação, pós-graduação ou de nível médio de educação técnica ou profissionalizante de Multimídia e áreas afeitas à Comunicação Social, ministrados por instituição regular de ensino; ou
- II - profissionais com experiência mínima comprovada de 1 (um) ano, em atividades correlatas às dispostas no art. 2º, mediante atestado de capacitação expedido por:
- sindicatos representativos da categoria profissional ou econômica; ou
  - instituições e empresas a que se refere o art. 5º.

**Art. 5º** O profissional Multimídia poderá atuar, na forma desta lei, a serviço de empresas e instituições públicas ou privadas, incluindo provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º.



**Art. 6º** É assegurado aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de Multimídia, a liberdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia tem trazido mudanças significativas para a sociedade, por isso, é muito difícil encontrar pessoas, empresas, produtos ou serviços que não tenham algum tipo de conexão. Tudo hoje é conectado e interativo, essa nova realidade impactou diretamente os mercados de trabalho, com o surgimento de novas profissões e extinção de outras.

As sucessivas mudanças ocorridas no ambiente tecnológico mundial, proporcionaram o surgimento de aplicativos, plataformas, redes sociais, empresas em nuvem, novas mídias e muitas outras inovações, criando oportunidades para profissionais qualificados e multifuncionais.

As novas mídias digitais disponibilizaram recursos multimodais que permitem a combinação de multiplataformas para a produção de conteúdos, sua divulgação, distribuição ou publicação, a fusão de linguagens, de imagens, sons e dados, e podem ser reunidas para a comunicação ou compartilhamento dos fatos da vida em sociedade, ou fatos pertinentes à interação entre poderes públicos e cidadãos, às relações de mercado e entre os agentes de produção, suscitando novas potencialidades ocupacionais advindas da convergência tecnológica e midiática e da multimidialidade.

Assim, conceitualmente, por multimídia designa-se o profissional multifuncional de nível superior ou técnico apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e entretenimento.

O mundo acadêmico mantém-se alinhado com as evoluções tecnológicas, atualizando-se para atender às necessidades de um mercado de trabalho sempre em transformação, na esteira das várias mídias inovadoras e convergentes, com repercussões, em particular sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas aplicadas à comunicação.



\* c d 2 3 8 2 9 3 5 6 9 4 0 0 \*

Hoje em dia, várias escolas e universidades possuem milhares de estudantes multimídia em diferentes cursos e níveis de ensino, porém os docentes e pesquisadores acadêmicos e os profissionais da área se ressentem da ausência de marco regulatório com o devido reconhecimento legal do exercício profissional, em suas múltiplas funções e numerosos setores de atividades.

A presente iniciativa tem, pois, como foco o desafio de atender às demandas laborais próprias e à atuação cada vez mais intensa e necessária do profissional multivalente, apto a atuar nesse contexto de convergência e inovação tecnológica, em cujo âmbito o profissional multimídia exerce diferentes atividades ou funções que se reúnem no novo perfil polivalente ou multifuncional.

Dentre os numerosos benefícios que se projetam com a criação, ou reconhecimento legal, da nova categoria profissional, cabe pontuar desde logo o papel da regulação no sentido de formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já atuam na área e dos que se formam nos diversos cursos existentes, mas não possuem denominação específica.

O incentivo a expansão de novos cursos *on-line* e presenciais pelas escolas e universidades é outro importante benefício, ao lado do estímulo que representa ao ingresso de jovens nas universidades e demais instituições de ensino, na busca de conhecimentos e capacitação para atuarem nos diferentes segmentos compreendidos na área da multimídia.

Em um mercado tão diverso, qualificado e tecnológico, assim muito competitivo, associado ao avanço dos cursos acadêmicos, em seus diferentes níveis de formação, afirma-se fundamental a regulamentação profissional do multimídia, fixando as normas legais para o exercício de uma profissão que pode tornar-se ainda mais promissora e atrair parte expressiva das gerações que adentram nossas instituições de ensino.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO



\* c d 2 3 8 2 9 3 5 6 9 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

**Autora:** Deputada SIMONE MARQUETTO  
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I – RELATÓRIO

A proposição ora sob análise, de autoria da Deputada Simone Marquetto, tem por objetivo regular o exercício da profissão de Multimídia.

Em seu art. 2º, o Projeto de Lei define “multimídia” como “a designação do profissional multifuncional de nível superior ou técnico apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e entretenimento”.

O art. 3º apresenta rol exemplificativo das atribuições básicas do profissional multimídia, que incluem a criação de ferramentas digitais, entre as quais sítios na rede mundial de computadores, animações e jogos eletrônicos, assim como o desenvolvimento e criação de conteúdos para a geração de produtos e serviços de comunicação. O profissional também atuaria no suporte técnico à criação de conteúdos digitais, executando tarefas de montagem e edição, bem como operando equipamentos de áudio, imagem e iluminação. Entre suas atribuições constam, ainda, a produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo, o desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho



\* c d 2 3 6 9 8 5 2 1 8 8 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

sonoro ou de captação de imagens e sons, atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, web sites, web TV, TV digital e outros canais de comunicação, dentre outras atividades correlatas.

Para o exercício da profissão, exige-se formação em cursos de graduação, pós-graduação ou de nível médio de educação técnica ou profissionalizante de Multimídia e áreas afeitas à Comunicação Social, ministrados por instituição regular de ensino. Todavia, permite-se o exercício a profissionais com experiência mínima comprovada de um ano em atividades correlatas, mediante atestado expedido por sindicatos representativos da categoria ou instituições e empresas da área.

O art. 6º faculta aos profissionais de outras categorias que exerçam atividades de multimídia e a seus empregadores a celebração de aditivo contratual para inclusão dessa atividade entre suas atribuições.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O inciso XIII do art. 5º de nossa Constituição consagra que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Compete, portanto, a este Parlamento tratar das competências, habilidades e capacitações necessárias ao devido exercício profissional, mas sempre se pautando pela garantia da liberdade individual e

Apresentação: 27/11/2023 13:12:09.897 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4816/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 27/11/2023 13:12:09.897 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4816/2023

PRL n.1

inviolável de nossos cidadãos buscarem a forma laboral que melhor atenda seus interesses e capacidades. Nesse sentido, consideramos que o Projeto de Lei apresentado pela nobre Deputada Simone Marqueto alcança esse duplo objetivo, pois, ao mesmo tempo em que demarca as especificidades formativas de um novo campo de trabalho, originário das inovações tecnológicas das últimas décadas, não cria entraves à liberdade de trabalho e profissão.

Entendemos que a lei deve se limitar a estabelecer requisitos gerais relacionados às qualificações necessárias ao exercício da profissão. Deve, ainda, respeitar o princípio da proporcionalidade, com o intuito de proteger o direito individual de limitações arbitrárias ou desarrazoadas. Consideramos que a proposição ora em análise respeita esses dois pontos, ao estabelecer as atribuições básicas do profissional de multimídia de modo amplo e em rol exemplificativo e ao permitir que sua formação se dê em diferentes níveis educacionais, do técnico à pós-graduação. Também nos parece bastante positivo que a proposição valorize e permita o exercício laboral aos profissionais que, mesmo sem qualificação formal, tenham experiência na área.

As recentes e rápidas mudanças ocorridas no ambiente tecnológico mundial proporcionaram o surgimento de novas formas digitais de comunicação, demandando a criação de novos instrumentos e ferramentas de suporte e interação com essas novas tecnologias. Novos modelos de negócios e novas necessidades, tanto de serviços quanto de infraestrutura, surgidos a partir da corrente revolução tecnológica exigem um novo tipo profissional, capaz de articular diferentes atividades nesses novos mercados. Numerosos profissionais já atuam nas áreas vinculadas aos formatos digitais, mas não possuem regulação própria ou sequer denominação específica. Tampouco se encontra definido o campo formativo a que pertencem.

Atualmente, já há cursos, tanto de nível médio quanto de nível superior, que buscam oferecer a formação multifacetada que os trabalhadores dessa área precisam. Entretanto, não há uma nomenclatura estabelecida nem uma

LexEdit  
\* CD236985218800\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 27/11/2023 13:12:09.897 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4816/2023

PRL n.1

clareza quanto a articulação entre os possíveis e diferentes campos de atuação nos espaços digitais.

Este Projeto de Lei vem preencher o vazio em que esses profissionais se encontram.

O item “m” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece entre as competências desta Comissão de Trabalho a “regulamentação do exercício das profissões”. Cumpre-nos, portanto, avaliar a oportunidade e a conveniência técnico-política desta proposição.

Tendo em vista a necessidade de orientar a atuação em um novo campo profissional, que atualmente não possui amparo legal e sequer clareza quanto a sua nomenclatura, consideramos esta proposição extremamente necessária e meritória. Seus limites amplos incorporam a necessidade de lidar com as características de um setor extremamente dinâmico, versátil e em constante processo de mutação. Seu respeito aos profissionais que já atuam no mercado e a possibilidade de qualificação em diferentes níveis formativos coaduna-se com a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho ou ofício. Este Projeto de Lei, portanto, atende aos critérios de qualidade e relevância essenciais à sua aprovação por esta Comissão de Trabalho.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023.

Sala de Reuniões, em de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Deputada FLÁVIA MORAIS  
PDT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.816/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Ronaldo Nogueira, Simone Marquetto, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carla Zambelli, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 12:28:18.967 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4816/2023

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

**Autora:** Deputada Simone Marquetto

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### I — RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da nobre Deputada Simone Marquetto, cujo escopo, a teor da ementa respectiva, consiste em disciplinar o exercício da profissão de Multimídia.

O Projeto conceitua a atividade profissional e qualifica ao exercício da profissão os diplomados em cursos superiores ou de nível médio de educação técnica, ou profissionalizante, ministrados por instituição regular de ensino.

Em prol da iniciativa, alinha a autora extensas e fundadas razões que reportam as sucessivas e profundas mudanças ocorridas no ambiente tecnológico mundial, cujas inovações impactaram o mercado de trabalho e os agentes de produção, conectando pessoas, empresas, produtos ou serviços, e suscitaron novas potencialidades ocupacionais advindas da convergência tecnológica e midiática.

A sua vez, prossegue a autora, “o mundo acadêmico mantém-se alinhado com as evoluções tecnológicas, atualizando-se para atender às necessidades de um mercado de trabalho sempre em transformação, na esteira das várias mídias inovadoras e convergentes, com repercussões, em particular sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas aplicadas à comunicação”.

O reconhecimento legal e a regulação da nova categoria profissional do Multimídia, além de formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já atuam na área, atende às demandas de um mercado tão diverso, qualificado e tecnológico, em suas múltiplas funções e numerosos setores de atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

Matéria distribuída primeiramente à análise de mérito pela Comissão de Trabalho e, sob o crivo de admissibilidade constitucional e regimental, por esta CCJC (art. 54 do RICD), em parecer de caráter terminativo. A proposição está



\* C D 2 4 3 7 9 7 0 0 9 0 0 \*

sujeita à apreciação conclusiva, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, em regime ordinário de tramitação, consoante a disciplina do art. 151, inciso III, do mesmo RICD.

Em sua reunião deliberativa de 13 de dezembro p.p., a douta Comissão de Trabalho aprovou o parecer da relatora Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto, seguindo-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II — VOTO

A esta CCJC compete, em consonância com a norma da alínea “a” do inciso III do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Não se detectando vícios ou incorreção sob o prisma da regimentalidade e técnica legislativa, cabe focar essencialmente o plano da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, cujo balizamento é dado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, a cujo teor “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ao estabelecer a liberdade de profissão e seu exercício como direito fundamental, que somente admite restrição para atender a qualificações profissionais que a lei determinar, seu posterior disciplinamento legal só encontra guarda em atividades que exigem indispensável e adequada formação técnica ou especializada, para não expor a risco interesses indisponíveis da sociedade ou da pessoa humana, a exemplo da segurança, saúde e outros – conforme se acha, há tempos, consolidada nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte.

Sob tal medida, a proposta de regulação legal da profissão Multimídia, consubstanciada no Projeto em exame, visa atender às demandas de multiprofissionalismo do mercado de trabalho, marcada pela *transversalidade e generalidade*, sem concorrência com outros segmentos ou atividades específicas nem superposição de funções.

O mundo acadêmico vem respondendo, de forma relevante e competente, ao desafio de emparelhar-se com as evoluções tecnológicas, e atender às necessidades dinâmicas de um mercado de trabalho em continuada transformação, com repercussões sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas, que suscitam as novas mídias inovadoras e convergentes.

Atentas a essas premissas, desde o limiar do corrente século, e de forma crescente, numerosas instituições de ensino médio e superior sentiram-se atraídas por oferecer e expandir cursos técnicos e tecnológicos ou de graduação



\* C D 2 4 3 7 0 0 9 0 0 \*

com formações e perfis multivalentes, para os quais se encaminham parcelas cada vez mais expressivas de interessados, sobretudo de jovens que almejam adentrar o mercado de trabalho.

Nesse contexto, surge, assim, a categoria do profissional multimídia, apto a exercer atividades preponderantemente em agências de publicidade ou em áreas de comunicação e marketing das empresas em geral, ou em espaços de atuação relevante nas organizações, e ainda na prestação autônoma de serviços e para desenvolver livre iniciativa empreendedora.

Por isso que, dentre os atributos ou caracteres que a iniciativa legiferante ora em exame sinaliza, tendo por objeto e objetivo normatizar o exercício da nova profissão, cabe destacar os seguintes contornos trazidos pela proposta:

- i) numerosos profissionais que já atuam na área e ganham uma formalização legal e mercadológica de sua atividade, em vários segmentos afins do mercado de trabalho;
- ii) a adequada categorização de profissionais vinculados à inovação e à economia criativa, capazes de atender às demandas laborais próprias e aptos a atuar nesse contexto de convergência e inovação tecnológica;
- ii) incentivo à expansão de novos cursos *on-line* e presenciais, buscando oferecer respostas à necessidade de profissionais aptos e propiciar aos egressos atuarem em diversas mídias, especialmente em redes sociais, *games*, e em diferentes espaços laborais;
- iii) estímulo ao ingresso de jovens nos cursos de multimídia, na busca de conhecimentos e capacitação que os habilitem a ingressar e progredir em vários segmentos afins do mercado de trabalho, que modernamente procura cada vez mais profissionais polivalentes, capazes de atuar em diferentes setores;
- iv) o fomento à economia do mercado multimídia, que mira novos projetos, contratações e inovações tecnológicas, tanto no âmbito das organizações quanto no tocante ao empreendedorismo, ao profissionalismo e empregabilidade.

No entanto, para reconhecer os atributos e alcançar os objetivos do labor multimídia, é necessário excluir o preceito presente no artigo 4º do Projeto, que se refere à presumida violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e o princípio presente no inciso XIII do artigo 5º da Lei Maior, bem como o entendimento consolidado pelo STF, de que a regra geral é a liberdade de exercício profissional, a qual apenas excepcionalmente poderá ser restringida, quando algum interesse social relevante exigir o controle mais efetivo de determinada profissão.



Por conclusão, em harmonia com o princípio constitucional (art. 5º, XIII), a pretendida regulação legal do profissional Multimídia virá prestar-se a conferir visibilidade formal a uma atividade laboral moderna e criativa, que emerge com os avanços tecnológicos e suas aplicações práticas – mas não deve acolher prescrição restritiva e excludente, tal a que se apresenta no art. 4º do PL.

Tais as razões bastantes que nos levam a propor o emendamento supressivo do mencionado dispositivo, nos termos adiante, **visando “garantir a observância dos preceitos constitucionais de liberdade de profissão e expressão, e evitar a imposição de barreiras desnecessárias ao exercício profissional dos Multimídia”, como alhures restou proclamado.**

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.816, de 2023, com a emenda supressiva excluindo o art. 4º, por divergir do entendimento jurisprudencial estabelecido sobre o tema, devendo ser, por conseguinte, excluído do texto projetado.

Sala de Reuniões, em de de 2024.

PAULO MAGALHÃES  
Deputado Federal – PSD/BA



\* C D 2 4 3 7 9 7 0 0 0 9 0 0 \*

## EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

PAULO MAGALHÃES  
Deputado Federal – PSD/BA  
Relator



\* C D 2 4 3 7 9 7 0 0 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4816/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.816/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240456616800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Presidente**

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4816/2023

**PAR n.1**



\* C D 2 4 0 4 5 6 6 1 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240456616800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 4.816, DE 2023**

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 4816/2023  
**EMC-A n.1**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 8 0 3 0 0 2 7 6 0 0 \*

